

**PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE AS  
SUBSTÂNCIAS QUE DETERIORAM A CAMADA DE OZONO -EMENDAS  
DE PEQUIM**

UN/UNEP – Pequim, 17 de Setembro de 1997

**Artigo 1.º: Emenda**

**A. N.º 5 do Artigo 2.º**

No N.º 5 do Artigo 2.º do Protocolo, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºE  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºF

**B. N.º 8, alínea a) e N.º 11 do Artigo 2.º**

No N.º 8, alínea a) e N.º 11 do Artigo 2.º do Protocolo, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºH  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºI

**C. N.º 8 do Artigo 2.ºF**

Após o N.º 7 do Artigo 2.ºF do Protocolo, deve aditar-se o seguinte número:  
No período de doze meses com início em 1 Janeiro 2004 e em cada período subsequente de doze meses, cada Parte que produza uma ou mais destas substâncias deverá garantir que o respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a média de:

a) o total do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C e dois vírgula oito por cento do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A; e

b) o total do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C e dois vírgula oito por cento do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A.

No entanto, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das Partes referidas no N.º1 do Artigo 5.º, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez per cento do respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C, como previsto acima.

**D. Artigo 2.ºI**

Após o Artigo 2.ºH do Protocolo, deve aditar-se o seguinte Artigo:

**Artigo 2.ºI: Bromoclorometano**

No período de doze meses com início em 1 Janeiro 2002 e em cada período subsequente de doze meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo e de produção da substância regulamentada do Grupo III do Anexo C seja reduzido a zero. Não obstante, as Partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer usos considerados essenciais.

**E. Artigo 3.º**

No Artigo 3.º, a expressão  
Artigos 2.º, 2.ºA a 2.ºH  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.º, 2.ºA a 2.ºI

**F. N.ºs 1 quin. e 1 sex. do Artigo 4.º**

Após o N.º1 quart., deve aditar-se os seguintes números ao Artigo 4.º do Protocolo:

1 quin.) A partir de 1 Janeiro 2004, cada uma das Partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

1 sex.) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação da substância regulamentada do Grupo III do Anexo C proveniente de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

**G. N.ºs 2 quin. e 2 sex. do Artigo 4.º**

Após o N.º 2 quart., deve aditar-se os seguintes números ao Artigo 4.º do Protocolo:

2 quin.) A partir de 1 Janeiro 2004, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do Grupo I do Anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2 sex.) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do Grupo III do Anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

**H. N.ºs 5 a 7 do Artigo 4.º**

Nos N.ºs 5 a 7 do Artigo 4.º do Protocolo, a expressão  
Anexos A e B, Grupo II dos Anexos C e E  
deve ser substituída por:  
Anexos A, B, C e E

**I. N.º 8 do Artigo 4.º**

No N.º 8 do Artigo 4.º, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºE, Artigos 2.ºG e 2.ºH  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºI

**J. N.º 4 do Artigo 5.º**

No N.º 4 do Artigo 5.º do Protocolo, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºH  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºI

**K. N.ºs 5 e 6 do Artigo 5.º**

Nos N.ºs 5 e 6 do Artigo 5.º do Protocolo, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºE  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºE e Artigo 2.ºI

**L. N.º 8 ter., alínea a) do Artigo 5.º**

No final do N.º 8 ter, alínea a), do Artigo 5.º do Protocolo deve aditar-se a seguinte frase:

A partir de 1 de Janeiro de 2016, qualquer Parte abrangida pelo N.º 1 deste Artigo deverá cumprir as medidas de controlo expressas no N.º 8 do Artigo 2.ºF e, como base do cumprimento destas medidas de controlo, deverá utilizar a média dos respectivos níveis calculados de produção e de consumo em 2015.

**M. Artigo 6.º**

No Artigo 6.º, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºH  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºI

**N. N.º 2 do Artigo 7.º**

No N.º 2 do Artigo 7.º do Protocolo, a expressão  
Anexos B e C  
deve ser substituída por:  
Anexo B e Grupos I e II do Anexo C

**O. N.º 3 do Artigo 7.º**

Após o primeiro período do N.º 3 do Artigo 7.º do Protocolo, deve aditar-se a seguinte frase:

Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre a quantidade anual da substância regulamentada referida no Anexo E utilizada para aplicações de quarentena e pré-expedição.

**P. Artigo 10.º**

No N.º 1 do Artigo 10.º do Protocolo, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºE  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºE e Artigo 2.ºI

**Q. Artigo 17.º**

No Artigo 17.º do Protocolo, a expressão  
Artigos 2.ºA a 2.ºH  
deve ser substituída por:  
Artigos 2.ºA a 2.ºI

## **R. Anexo C**

Deve aditar-se o seguinte Grupo ao Anexo C do Protocolo:  
Grupo, Substância, Número de Isómeros, Potencial de Destruição do Ozono  
Grupo III, CH<sub>2</sub>BrCl-bromoclorometano, 1, 0.12

### **Artigo 2.º: Relação com a Emenda de 1997**

Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Emenda desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à Emenda adoptada na Nona Reunião das Partes, realizada em Montreal, em 17 Setembro 1997.

### **Artigo 3.º: Entrada em vigor**

1. A presente Emenda entrará em vigor em 1 Janeiro 2001, sob reserva do depósito, nesta data de pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que são Partes do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono. Na eventualidade de esta condição não se encontrar satisfeita nessa data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que esta tiver sido satisfeita.
2. Para efeitos do N.º 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados-Membros de tal organização.
3. Após a entrada em vigor da presente Emenda, como previsto no N.º 1, esta entrará em vigor para as restantes Partes do Protocolo no nonagésimo dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.